

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de S. Roque, Decretou, a seguinte Resolução :

Art. 1.º Os proprietarios desta Cidade são obrigados á conservação e limpeza da calçada e esgoto correspondente á frente de suas casas. O infractor pagará 500 réis de cada infracção.

Art. 2.º São prohibidas as porteiras nas estradas geraes. A Camara marcará aos proprietarios o prazo de seis mezes para retiral-as. Findo este prazo, pagaráõ a multa de 2\$000 por mez, em quanto as conservarem.

Art. 3.º A camara cobrará annualmente no Municipio, além dos impostos estabelecidos, mais os seguintes :

§ 1.º De licença para mascatear com fazenda ou miudezas dentro da Cidade ou Municipio—20\$000.

§ 2.º Idem para vender generos seccos, da terra, sendo negocio de porta aberta—8\$000.

§ 3.º Idem para vender generos da terra e aguardente—10\$000

Art. 4.º Os negocios pequenos, comprehendidos no § 3.º da Postura de 24 de Abril de 1866, pagarão 12\$000.

Art. 5.º A disposição do § 12 da citada postura não comprehendendo os musicos residentes neste Municipio.

Art. 6.º De cada cabrito desmamado, bóde, ou cabra sem leite, pagarão 5\$000 por anno. E' porém permittido a conservação de uma cabra com leite, pêada, em cada casa de familia, e por cada uma que exceder pagarão 2\$000.

Art. 7.º O imposto para mascatear com calçado fica reduzido a 6\$000.

— Art. 8.º Os cães sem dono, e os porcos, que vagarem pelas ruas, serão mortos pelo modo que parecer mais conveniente ao fiscal.

Art. 9.º Os porcos mortos serão entregues a seu dono, que os reclamar dentro de 6 horas, pagando 200 réis por cada um. Passado este prazo, o fiscal os venderá a quem mais der, e entregará a metade do producto ao cofre Municipal, e outra metade ao dono, se o exigir dentro de tres dias; e, não o fazendo, a entregará tambem ao Procurador.

Art. 10 O imposto do § 40 fica reduzido a 3\$000.

Art. 11. Ficão revogados os §§ 2, 4, 6, 8, 23, 24, 27, 28 e 40 do artigo 1.º da postura n. 64 de 24 de Abril de 1866.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos cinco dias do
mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.
(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos cinco dias
do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 61.

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Guaratinguetá, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º O Codigo de Posturas do Municipio de Guaratinguetá será executado com as seguintes alterações:

§ 1.º Cobrar-se-ha a titulo de licença, além das já mencionadas no art. 5º :

1.º De cada loja de alfaiate, sapateiro, officina de marceneiro e de ferreiro—4\$000.

2.º De cada padaria—10\$000.

3.º De cada cargueiro de agoardente, fabricada no Municipio, pagará o vendedor—3\$000.

4.º Sendo de outro Municipio—6\$000.

O negociante, ou qualquer outra pessoa, que comprar agoardente sem que o vendedor lhe exhiba o recibo do Procurador da Camara, pelo qual mostre ter pago o imposto, fica sujeito ao pagamento deste, e mais da multa de 10\$000, por cada cargueiro que comprar. Se houver denunciante, este terá direito á metade da multa.

Art. 2.º As seguintes licenças ficão elevadas :

1.º As do § 17, art. 2º, a 100\$000.

2.º As do § 2º, art. 3º, a 500 réis.

3.º As do § 13, art. 5º, na 1ª hypothese, a 20\$000; na 2ª hypothese, a 40\$000.

4.º Sendo domiciliados, na 1ª hypothese a 5\$000; na 2ª hypothese a 20\$000.

Art. 3.º Para abrir loja o commerciante não domiciliario, em que venda outros quaesquer objectos, excepto os referidos no § 1º do art. 5º 30\$000.

